



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0119987-30.2012.815.2002 – 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Wellington Fernandes Marreiro

ADVOGADOS: José Carlos Scortecchi Hilst (OAB/PB 8.007) e Luiz Eduardo de Andrade Hilst (OAB/PB 14.325)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO EM LIVROS PRÓPRIOS. ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CERTAS. DESPROVIMENTO.

- Comete crime contra a ordem tributária o agente que omite informações ou presta declaração falsa às autoridades fazendárias, nos termos do art. 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90.

- Havendo provas de que o recorrente era o responsável pelo lançamento e registro das notas fiscais nos livros e omitiu informações às autoridades fazendárias, impossível se falar em absolvição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Gilvando Marinho da Silva, Marcos Aurélio Evaristo da Silva, Wellington Fernandes Marreiro, Aílton da Silva Barbosa, Edvan dos Santos Moura, José Alberto Evaristo da Silva e Severino Ramo Cassiano da Silva, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“(...) Depreende-se dos autos que durante os anos de 2005 e 2006, os denunciados acima qualificados, agindo em conjunto e unidade de desígnios e utilizando-se da qualidade de administradores da COOPERATIVA MISTA DOS RECICLADORES DE PLÁSTICO DE GUARABIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.022.920/0002-17, com domicílio tributário situado na Rua Dr. Walter Bellian, nº 1530, Distrito Industrial, nesta cidade, suprimiram tributo mediante omissão de informação às autoridades fazendárias.

Ademais, os indigitados fraudaram a fiscalização tributária, omitindo operações de registros de notas fiscais em livros próprios, no período compreendido entre os meses de março e novembro de 2005, bem como em livros de registros de entradas, fato este ocorrido durante todo o ano de 2005. (...)”.

Às fls. 765 consta decisão decretando a suspensão do processo e do lapso prescricional com relação ao acusado Edvan dos Santos, nos termos do art. 366 do CPP.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas alegações finais pelas partes, o juiz singular julgou parcialmente procedente a denúncia (fls. 1050-1053), **condenando** Wellington Fernandes Marreiro, como incurso nas penas do art. 1º, II, da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal e **absolvendo** Gilvando Marinho da Silva, Marcos Aurélio Evaristo da Silva, Aílton da Silva Barbosa, José Alberto Evaristo da Silva e Severino Ramo Cassiano da Silva, com base no art. 386, III, do CPP, aplicando a pena da seguinte maneira:

Após a análise das circunstâncias judiciais, ficou a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo atenuante e/ou agravantes, nem mesmo causas de aumento e/ou diminuição, elevou a pena em 1/6, considerando os termos do art. 71 do CP, ficando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, a serem calculadas sobre 1/30 do salário mínimo.

Fixou como regime inicial de cumprimento de pena o aberto.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços a comunidade) e multa (02 salários mínimos).

A defesa apelou pleiteando pela absolvição, alegando que inexistiu ação ou omissão do recorrente, e que não existiu o crime de fato (fls. 1061-1083).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Contrarrazões ofertadas às fls. 1085-1096.

Com vista dos autos, Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso (fls. 1113-1120).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade e adequação**, eis que interposto dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

DO MÉRITO

O acusado irrisignado com a decisão que o condenou, nos termos do art. 1º, II, da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal, interpôs a presente apelação, pleiteando por sua absolvição, no entanto, o pedido deve ser rejeitado.

O acusado fraudou a fiscalização, no momento em que omitiu operações de registros de notas fiscais em livros entre os meses de março e novembro de 2005, bem como em livros de registros de entradas, durante todo o ano de 2005.

No que pertine à materialidade do delito praticado pelo apelante, os fatos encontram-se devidamente documentados nos autos do Procedimento Investigatório do Ministério Público, no qual é possível destacar o Auto de Infração nº 93300008.09.00000634/2010-80 (fls. 22-23) e a inscrição do débito fiscal em dívida ativa, sob o nº 020002320120216 (fl. 64).

As informações financeiras analisadas pela autoridade fiscal evidenciam que foram suprimidos tributos mediante a omissão de informações à fazenda pública, entre os meses de março e novembro de 2005, bem como em livros de registros de entradas, durante todo o ano de 2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Colaciono precedente do Tribunal de Justiça de Goiás:

50274985 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. DISPENSABILIDADE. AUTUAÇÕES IMPRECISAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ILÍQUIDO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. I. Constatado o transcurso do lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição pela pena concretamente aplicada, é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do réu, ex VI do art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal. II. O ajuizamento de ação penal prescinde de prévio inquérito policial, de maneira que o parquet, como único titular da ação penal, pode oferecer denúncia desde que tenha posse de elementos de convicção a respeito da materialidade e autoria delitivas. III. Os fatos constatados pelo fiscal e inscritos no auto de infração, ocasionando o lançamento fiscal, gozam de presunção de veracidade, visto que esse agente detém fé pública. Nesse passo, para serem desconstituídos, de modo a ensejar a nulidade, deve o interessado desincumbir-se do seu ônus de produzir prova em contrário. IV. **Se todas as autuações fiscais foram apuradas em instância administrativa, oportunizando-se ao réu o direito de defesa e, tão somente, depois foram inscritas como crédito definitivo na dívida ativa, tornou-se, assim, certo, líquido e exigível.** Apelo conhecido, mas desprovido. De ofício, declaro a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição em relação às condutas tipificadas no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90. (TJGO; ACr 0137575-36.2010.8.09.0111; Nazario; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa; DJGO 19/12/2013; Pág. 674) - Destaquei

Relativamente à autoria, segundo os depoimentos colhidos durante a instrução, não há dúvidas de que o acusado foi quem praticou o ato delituoso narrado no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90, ao tempo em que detinha o controle das



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

atividades fiscais, sendo o responsável pelo lançamento e registro das notas fiscais nos livros e omitiu informações às autoridades fazendárias.

Na bem fundamentada decisão condenatória (fls. 1050-1053), o magistrado sentenciante teve o cuidado de analisar a prova, terminando por elaborar uma brilhante e esclarecedora sentença.

Não constitui demasia adotar os fundamentos exposto pelo douto magistrado, ao qual peço vênica para me utilizar de alguns pontos da sentença condenatória nas minhas razões de decidir.

“(…)

Ademais, pelo interrogatório dos acusados, Gilvandro Marinho da Silva (fls. 964), Marcos Aurélio Evaristo da Silva (fls. 964), Ailton da Silva Barbosa (fls. 964) e José Alberto Evaristo da Silva (fls. 964), restou demonstrado que o increpado Wellington Fernandes Marreiro era quem detinha o controle das atividades fiscais, sendo o responsável pelo lançamento e registro das notas fiscais nos livros próprios.

Portanto, compulsando os autos, verifica-se que a autoria delitiva não restou plenamente comprovada em face dos acoimados Gilvandro Marinho da Silva, Marcos Aurélio Evaristo da Silva, Ailton da Silva Barbosa, José Alberto Evaristo da Silva e Severino Ramo Cassiano da Silva. Os supramencionados réus, apesar de terem figurado nos atos como diretores da cooperativa, não desempenharam atos da administração de natureza fiscal que dizem respeito as infrações sub judice.

Contudo, os depoimentos em sede judicial e a documentação acostados aos autos, quais sejam, o Auto de Infração (fls. 22), a Certidão de Dívida Ativa (fls. 26) e o relatório de Auditoria Fiscal (fls. 37/45), deixam evidenciada, em parte, a materialidade, bem como a autoria do delito sub judice por parte do réu Wellington Fernandes Maneiro.

Diante dos interrogatórios dos demais acusados, na Audiência de Instrução e Julgamento, todos aduziram expressamente que toda a parte da escrituração de Notas Fiscais era encargo do acusado Wellington, o qual, apesar de negar as acusações e alegar que recolhia e lançava todas as notas tidas por omitidas, não anexou nos autos documentos probatórios de sua inocência. (...)”.

Ademais, para configuração do delito não é exigido o dolo específico, de forma que a atuação do agente não depende de sua vontade de querer ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

não prejudicar o bem jurídico, sendo exigido apenas o enquadramento nos limites da tipificação feita pela norma, entendimento este norteado pelo Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, adotado por esta Câmara Criminal. Vejamos:

56082055 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, LEI Nº 8.137/90. ICMS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DOLO. PRESENÇA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. PRECEDENTES DO STJ. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. IMPOSTO CUJO FATO GERADOR É MENSAL. PAGAMENTOS OMITIDOS, AO LONGO DE 12 MESES. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. **A supressão de ICMS devido aos cofres públicos, traduzida em omitir informação o prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, deixando de registrar ou registrando de forma inexata operações em livros fiscais exigidos pela Lei para fraudar a fiscalização tributária, é fato que se amolda ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.** 2. **É imperativa a condenação quando demonstrados de forma suficiente a autoria e a materialidade do delito, não se exigindo dolo específico para a caracterização do crime contra a ordem tributária, consoante entendimento consolidado do STJ.** 3. “a terceira seção desta eg. Corte superior firmou orientação, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/to, de minha relatoria, que, nos crimes contra a ordem tributária, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos iludidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02. VI. Tal entendimento, contudo, tem aplicação somente aos tributos da competência da união. Para ser estendido ao âmbito estadual, necessária seria a existência de Lei local no mesmo sentido, o que não restou demonstrado na impetração. VII. Assim, incabível a aplicação do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

princípio da insignificância ao caso em exame, uma vez que o paciente deixou de recolher ICMS, tributo da competência estadual, conforme o art. 155, II, da Constituição Federal. Habeas corpus não conhecido. ” (stj, HC 307.791/sp, julgado em 05/03/2015). 4. (...) 5. Apelação não provida. (TJPB; APL 0012865-21.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 05/11/2015; Pág. 29) - Destaquei

Logo, resta amplamente configurado os delitos do artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90.

Ex positis, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, ainda, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

